



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Marcelo Heleno Vilares, Presidente da Câmara Municipal de Bertioga, considerando que o Plenário aprovou a presente em 2ª Discussão e Redação Final na 24ª Sessão Ordinária realizada em 23 de agosto de 2011; considerando o decurso do prazo legal para promulgação e publicação, bem como de apresentação de veto pelo Poder Executivo Municipal, e considerando a informação contida no ofício nº 042/2012-PGM-PMB protocolado junto à Câmara Municipal em 09 de fevereiro do corrente ano, e, em cumprimento aos dispositivos legais vigentes, promulga a:

Lei nº 1.020, de 10 de fevereiro de 2.012

“Institui o programa de uso e aproveitamento de lotes baldios e não utilizados do Município de Bertioga e dá outras providências”.

Autor: Vereador Marcelo Heleno Vilares

Art. 1º - Fica instituído o programa de uso e aproveitamento de lotes baldios do Município de Bertioga.

Art. 2º - O programa de uso e aproveitamento de lotes baldios do Município tem como objetivos:

- a) Utilizar os lotes baldios, visando uma melhor ocupação do solo urbano e ordenação territorial;
- b) Produzir alimentos através da utilização de lotes baldios dos perímetros urbano e suburbano da cidade, mediante o plantio de mandioca, milho, cenoura, banana, etc...;

Art. 3º - Para o desenvolvimento do programa previsto nesta lei, o Município de Bertioga, através do Poder Executivo Municipal, poderá desenvolver convênios com Associações de Moradores e outras entidades ou organizações populares que tiverem interesse no plantio.

Art. 4º - A implantação e desenvolvimento do programa instituído pela presente lei ficarão a cargo das Secretárias do Meio Ambiente e Ação Social.

Art. 5º - O Município de Bertioga, através das Secretarias responsáveis implantarão e manterão cadastro dos lotes baldios do perímetro urbano e suburbano.

Parágrafo único - Deverá, também, exercer controle cadastral e fiscal sobre os lotes cedidos para o plantio.



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 6º - Os proprietários de lotes baldios que cederem seus imóveis celebrarão com o Município contrato de cessão de uso do lote cedido.

Art. 7º - No contrato de cessão deverá conter as seguintes informações:

a) Prazo de duração da cessão do imóvel que não poderá ser inferior à 06 (seis) meses;

b) Cláusula prevendo expressamente que o proprietário do imóvel cedido, não fará jus a qualquer indenização ou outro benefício.

c) O Contrato de cessão poderá ser rescindido por quaisquer das partes em qualquer tempo, devendo ser respeitado o prazo mínimo de 90 (noventa) dias a contar da formalização do pedido;

d) O prazo de cessão poderá ser renovado, dependendo unicamente da concordância de ambas as partes, sempre respeitando o limite mínimo de 06 (seis) meses para a prorrogação.

Art. 8º - Fica estabelecido que não haverá vínculo empregatício entre os trabalhadores e o Poder Público Municipal;

Art. 9º - O Município poderá adquirir a preço de mercado, parte da produção, ou ela integralmente, para fins de abastecimento da merenda escolar, albergues e entidades assistenciais;

Art. 10 - As associações de moradores e outras entidades e organizações populares ou aqueles que tiverem interesse no plantio, poderão sugerir ao órgão responsável pelo projeto a implantação do programa em determinada localização, que tomará as seguintes providências:

a) Notificará o proprietário da área e levará ao seu conhecimento a existência deste programa;

b) Caso o proprietário do lote concorde com a implantação do plantio será providenciada pelo Poder Executivo Municipal a elaboração do contrato de cessão.

Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias regulamentará a presente lei, que entrará em vigor 30 (trinta) dias após.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Bertiooga, 10 de fevereiro de 2012


Ver. Marcelo Heleno Vilares
Presidente